



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429764

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037708-79.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado MUNICIPIO DE SÃO JOSE DO RIO PRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente), ERBETTA FILHO E SILVA RUSSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EURÍPEDES FAIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº.: 32543

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2037708-79.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZ DE 1º GRAU: CRISTIANO MIKHAIL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil S/A contra decisão que determinou o levantamento de honorários advocatícios em favor do Município de São José do Rio Preto, após pagamento do débito em programa de parcelamento incentivado.

II. Questão em Discussão. As questões em discussão consistem em determinar se os honorários advocatícios fixados nos embargos à execução fiscal foram quitados pelo programa de parcelamento, se o Município possui legitimidade e interesse para discutir os honorários e se a verba deve ser calculada sobre o valor atualizado dos embargos à execução fiscal, considerando-se que o débito estava garantido por penhora.

III. Razões de Decidir. 1. Os honorários advocatícios pertencem ao advogado, mas a parte também possui legitimidade concorrente para promover a execução da verba sucumbencial, conforme entendimento do STJ. 2. A adesão ao programa de parcelamento não quita os honorários fixados nos embargos à execução fiscal, que são devidos de forma autônoma. 3. Consoante a Tese 677 do E. Superior Tribunal de Justiça, atualizada pela Corte no julgamento REsp n. 1.820.963/SP, "na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial". Assim, é devida a atualização do valor do débito para o cálculo dos honorários advocatícios, ainda que tenha ocorrido o depósito judicial anteriormente à oposição dos embargos.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A legitimidade para execução dos honorários advocatícios é concorrente entre advogado e parte, de modo que o Município é parte legítima e tem interesse para discutir os honorários advocatícios, mesmo quando já esgotada a controvérsia acerca do débito principal. 2. A adesão a programa de parcelamento, com a correspondente quitação, não inclui os honorários advocatícios fixados em

embargos à execução fiscal, salvo disposição expressa em contrário.

Legislação Citada: Lei Federal nº 8.906/94, arts. 23 e 24. Código de Processo Civil, art. 90. Lei Federal nº 6.830/1980, art. 32, § 2º.

Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp 1155225/ES, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 20/02/2018; STJ, REsp 1800042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 19/11/2019; TJSP, Agravo de Instrumento 2060346-48.2021.8.26.0000, Rel. Raul De Felice, j. 29/03/2021.

Trata-se de agravo de instrumento interposto na execução fiscal que **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO** move contra **BANCO DO BRASIL S/A**.

O agravo foi interposto pelo executado contra a r. decisão de fls. 154 daqueles autos, que, após o pagamento do débito em programa de parcelamento, determinou o levantamento em favor da municipalidade do valor referente aos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução fiscal.

O agravante alega (fls. 01/12) que não há honorários advocatícios remanescentes a serem cobrados, porque já realizou o pagamento dos honorários sucumbenciais por meio de programa de parcelamento incentivado, conforme comprovante acostado aos autos. Aduz que, como a obrigação principal foi liquidada, o Município não detém interesse no prosseguimento da lide. Defende que a legitimidade para discutir os honorários advocatícios seria exclusiva da Associação dos Procuradores da Administração Municipal de São José do Rio Preto, já que a verba é supostamente devida a ela. Argumenta que admitir a cobrança dos honorários referentes aos embargos à execução fiscal ensejaria o recebimento em duplicidade da verba, acarretando o enriquecimento sem causa por parte do Fisco. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo seu provimento, com a reforma da r. decisão para que o depósito judicial garantidor da execução seja liberado em favor do agravante. Subsidiariamente, alega que os honorários devem ser calculados sobre o valor inicial dos embargos à execução fiscal, na medida em que houve depósito judicial desde a oposição dos embargos.

O recurso foi recebido e o pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 16/17).

A contraminuta veio (fls. 20/25).

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

DA LEGITIMIDADE E DO INTERESSE DO MUNICÍPIO.

Acerca dos honorários advocatícios dispõem os artigos 23 e 24 da Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

Art. 23. **Os honorários** incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, **pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte**, podendo requerer que o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 1º **A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.**
[...]

O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido de forma reiterada que, embora os honorários advocatícios pertençam ao advogado, tanto ele quanto a parte possuem legitimidade concorrente para promover a execução da verba sucumbencial:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DA SERRA/ES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **É firme a orientação desta Corte Superior de que a legitimidade para promover a execução dos honorários advocatícios é concorrente, podendo ser proposta tanto pelo advogado como pela parte.** 2. Agravo Interno do MUNICÍPIO DA SERRA/ES a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 1155225/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 07/03/2018) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICABILIDADE DA MP 567/2012, CONVERTIDA NA LEI 12.703/2012, APÓS SUA ENTRADA EM VIGOR. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITO RECURSAL DE MAJORAÇÃO. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. RECURSO EM NOME DA PARTE. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 23 DA LEI 8.906/1994. 1. A controvérsia devolvida no Recurso Especial cinge-se, em um dos pontos, à legitimidade da parte que titulariza o direito material discutido na ação para postular, em recurso de Apelação, a majoração dos honorários sucumbenciais fixados na sentença. 2. O Tribunal de origem entendeu que faltaria a esta interesse em recorrer para elevá-lo, uma vez ser defeso postular em nome próprio direito alheio (art. 6º do CPC/1973). 3. **A jurisprudência do STJ é tranquila no sentido de que, apesar de os honorários advocatícios constituírem direito autônomo do advogado, não se exclui da parte a legitimidade concorrente para discuti-los**, ante a ratio essendi do art. 23 da Lei nº 8.906/94 (REsp 828.300/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 24/4/2008). Nesse sentido: AgRg no REsp 1.644.878/SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 24/5/2017; REsp 1.596.062/SP, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª REGIÃO), Segunda Turma, julgado em 7/6/2016, DJe 14/6/2016; AgRg no REsp 1.466.005/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 29/9/2015; AgRg no REsp 1.378.162/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/2/2014, DJe 10/2/2014. 4. Recurso Especial parcialmente provido, determinando o retorno dos autos à origem para que o Tribunal a quo aprecie o recurso de Apelação da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parte autora sem o óbice da ilegitimidade recursal. (STJ, REsp 1800042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 19/12/2019) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTS. 22 E 23 DA LEI N. 8.906/94. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. RECURSO EM NOME DA PARTE QUE LITIGA SOB O PÁLIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. [...] 2. Sabe-se que os honorários, contratuais e de sucumbência, constituem direito autônomo do advogado, que não pode ser confundido com o direito da parte, tal como dispõe a Lei n. 8.906/94 (cf. AgRg no REsp 1221726/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2013). 3. **A despeito de a verba relativa à sucumbência constituir direito autônomo do advogado, não se exclui da parte a legitimidade concorrente para discuti-la**, ante a ratio essendi do art. 23 da Lei nº 8.906/94 (cf. REsp 828300/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/04/2008). [...] 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1378162/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) (grifo nosso)

Por esse motivo, este E. Tribunal tem entendido pela desnecessidade de inclusão do Procurador do Município no polo ativo da execução fiscal que envolva a cobrança de verba honorária:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Município de Boituva - **Insurgência contra decisão que determinou a inclusão do procurador municipal no polo ativo da execução fiscal**, cabendo a este o recolhimento das despesas para intimação postal da executada par saldar a verba honorária – **Honorários advocatícios em execução fiscal - Legitimidade concorrente do advogado e da parte - Desnecessidade de retificação e inclusão do procurador no polo ativo da execução fiscal** – [...] - Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2060346-48.2021.8.26.0000; Relator (a): Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Boituva - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 29/03/2021; Data de Registro: 29/03/2021) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal - IPTU do exercício de 2015 - Município de Boituva - **Insurgência contra decisão que determinou a inclusão do Procurador Municipal no polo ativo da execução fiscal**, determinando o recolhimento das despesas para intimação postal do executado - **Honorários advocatícios em execução fiscal - Desnecessidade de retificação e inclusão do procurador no polo ativo da execução fiscal** – [...] – RECURSO PROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2258622-59.2020.8.26.0000; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Boituva - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 25/11/2020; Data de Registro: 25/11/2020) (grifo nosso)

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Imposto predial e territorial urbano. Exercícios de 2015 a 2017. Reconhecimento extrajudicial da dívida. **Determinação de inclusão do procurador do município no polo ativo da demanda e recolhimento por este das despesas postais para intimar o devedor ao pagamento de honorários e custas processuais. Inadmissibilidade.** [...]. Ausência de fundamento legal para inclusão do

procurador do município no polo ativo do feito. [...] Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2085566-82.2020.8.26.0000; Relator (a): Geraldo Xavier; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Boituva - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 29/01/2021; Data de Registro: 29/01/2021) (grifo nosso)

Com isso, devem ser rejeitadas as preliminares de ausência de legitimidade e de interesse do Município para discutir os honorários advocatícios.

DA SUCUMBÊNCIA

No que diz respeito aos honorários advocatícios sucumbenciais no âmbito da execução fiscal e dos embargos à execução, a jurisprudência tem entendido ser cabível o arbitramento em ambas as ações, conforme já consignou o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DUPLA CONDENAÇÃO (EXECUÇÃO E EMBARGOS). CABIMENTO. 1. **A dupla condenação em honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor é possível, uma vez que os embargos constituem verdadeira ação de cognição.** [...] 2. A doutrina do tema não discrepa do referido entendimento, a saber: "O processo de execução também implica em despesas para as partes. Desta sorte, na execução em si, pretendendo o executado quitar a sua dívida, deve fazê-lo com custas e honorários, independentemente daqueles da sucumbência, se o título for judicial. Não obstante, havendo a oposição de embargos na execução, novos honorários e custas devem ser fixados em favor do vencedor desse debate. **Conclui-se, assim, ser possível contar custas e honorários na execução e nos embargos contra o mesmo devedor executado** (art. 20, § 4º, do CPC)" (in Luiz Fux, Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2001). 3. Recurso especial provido. (STJ, Primeira Turma, REsp 1212563/RS, Rel. Min. Luiz Fux, J. 07/12/2010, DJe 14/12/2010) (grifo nosso)

EXECUÇÃO FISCAL – ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO – DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR – PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CABIMENTO. 1. **É pacífico no STJ que a condenação em honorários na execução fiscal não exclui a verba honorária devida nos embargos do devedor, pois este constitui verdadeira ação autônoma.** 2. **A extinção dos embargos à execução fiscal ocorre por manifestação de vontade própria da embargante, que optou por fazer parcelamento do débito tributário. A consequência jurídica é a condenação em honorários advocatícios ao processo que deu causa. Precedentes.** 3. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial, tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. In casu, a condenação imposta não se mostra teratológica, motivo pelo qual não merece reforma a decisão recorrida. Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Recurso Especial nº. 1.055.910/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 04/11/2008, V. U.) (grifo nosso)

O E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive, em julgado representativo de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil), já se manifestou no sentido da

possibilidade de cumulação da verba honorária fixada nos embargos à execução com a arbitrada na própria execução:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 DO STJ. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. **EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CONCOMITÂNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTONOMIA RELATIVA DAS AÇÕES. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS EM CADA UMA DELAS. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DAS VERBAS HONORÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** 1. O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ, segundo o qual “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”. TESES JURÍDICAS FIXADAS SOB VIGÊNCIA DO CPC/1973. 2. **Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas**, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973. 3. Inexistência de reciprocidade das obrigações ou de bilateralidade de créditos: ausência dos pressupostos do instituto da compensação (art. 368 do Código Civil). Impossibilidade de se compensarem os honorários fixados em embargos à execução com aqueles fixados na própria ação de execução. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 4. **Possibilidade de cumulação da verba honorária fixada nos embargos à execução com a arbitrada na própria execução contra a Fazenda Pública, vedada a compensação entre ambas.** 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973 c/c o art. 256-N do RISTJ. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.520.710 – SC, Corte Especial, Re. Ministra LAURITA VAZ, DJe: 02/04/2019) (grifo nosso)

No mesmo sentido já decidiu essa C. Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL. Embargos à execução fiscal. Município de Orlandia IPTU dos exercícios de 2003 a 2005. Feito extinto em razão do pagamento da dívida - **Cumulação de honorários advocatícios na execução fiscal e nos embargos opostos. Possibilidade. Ações autônomas** - Precedentes do STJ – Sentença reformada - Recurso provido. (TJ/SP, 15ª Câmara de Direito Público, Apel. nº 0000329-86.2008.8.26.0404, Rel. Raul De Felice, J. 28/03/2016, V. U.) (grifo nosso)

Isso porque os embargos à execução constituem verdadeira ação de conhecimento, que não se confunde com a ação de execução, razão pela qual os honorários advocatícios sucumbenciais podem ser fixados de forma autônoma em cada uma das referidas ações.

Contudo, como se observa na jurisprudência citada acima do E. Superior Tribunal de Justiça, deve-se respeitar os limites de repercussão recíproca entre as ações de forma que, se um processo foi julgado em razão de decisão proferida em outra ação, há uma repercussão recíproca, gerando causa única que fundamenta ambas as decisões.

Nesta hipótese, conforme já reiterado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, é possível a fixação única de verba honorária quando o vencedor for o executado.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL E EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, consolidada em recurso representativo da controvérsia - REsp n. 1.520.710/SC, é possível a cumulação da verba honorária fixada em execução fiscal com aquela arbitrada em ação conexa (embargos à execução/ação anulatória), de forma relativamente autônoma, sendo vedada a sua compensação e desde que respeitados os limites percentuais e parâmetros previstos na legislação. 2. **Nas hipóteses de procedência parcial ou integral dos embargos, é possível a fixação única dos honorários no julgamento dos embargos, desde que se estipule que o valor fixado atenda à execução e aos embargos e a soma dos percentuais obedeça aos limites fixados na legislação.** Precedentes. 3. Hipótese em que os embargos à execução foram julgados totalmente procedentes, extinguindo a execução fiscal e a verba honorária fixada para atender ambas as ações. Impossibilidade de cumulação. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.845.359/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023, grifo nosso.)

Observa-se, ainda, precedente desta C. Câmara no sentido de que a fixação cumulada de verba honorária somente se aplica nos casos em que o exequente for vencedor:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Município de Jaú - Devolução dos autos à Turma Julgadora para manifestação expressa quanto à alegação de omissão em relação à condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios também nos autos do feito executivo fiscal – Descabimento de condenação do Município ao pagamento de verba honorária nos autos da execução fiscal – Ausência de manifestação do patrono da executada – **Cumulação de verba honorária que diz respeito ao exequente quando se sai vencedor** – Embargos acolhidos em parte para sanar a omissão, sem alteração do resultado do julgamento. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 9132432-49.2008.8.26.0000; Relator (a): Rezende Silveira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaú - SERV ANEXO FAZENDAS; Data do Julgamento: 06/08/2020; Data de Registro: 06/08/2020, grifo nosso)

Aliás, o fato de a parte aderir ao acordo de parcelamento não tem o condão de afastar a condenação da verba sucumbencial, tendo em vista que nos casos de renúncia à pretensão formulada na ação, as despesas e honorários advocatícios deverão ser pagos pela parte que renunciou, conforme dispõe o artigo 90 do Código de Processo Civil:

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

§ 1º Sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu.

§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

§ 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. (grifo nosso)

Com efeito, a sucumbência está contida no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

O E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive, possui entendimento no sentido de que são devidos honorários sucumbenciais nos casos de renúncia decorrente de adesão ao acordo de parcelamento:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ADESÃO À PROGRAMA DE PARCELAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DOS PEDIDOS DE RENÚNCIA E DE DESISTÊNCIA DO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 269, V, DO CPC. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, AgRg na DESIS no RECURSO ESPECIAL Nº 1.196.508 – MG, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, j. 18/08/2011, V. U.) (grifo nosso)

EXECUÇÃO FISCAL – ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO – DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR – PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CABIMENTO. 1. É pacífico no STJ que a condenação em honorários na execução fiscal não exclui a verba honorária devida nos embargos do devedor, pois este constitui verdadeira ação autônoma. 2. A extinção dos embargos à execução fiscal ocorre por manifestação de vontade própria da embargante, que optou por fazer parcelamento do débito tributário. A consequência jurídica é a condenação em honorários advocatícios ao processo que deu causa. Precedentes. 3. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial, tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. In casu, a condenação imposta não se mostra teratológica, motivo pelo qual não merece reforma a decisão recorrida. Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Recurso Especial nº. 1.055.910/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 04/11/2008, V. U.) (grifo nosso)

Este E. Tribunal de Justiça assim também já se manifestou:

APELAÇÃO – AÇÃO E ANULATÓRIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Multa por infração ao regulamento do ICMS - **Posterior adesão ao Programa Especial de Parcelamento** constituído pelo Decreto nº 64.564/2019- PEP do ICMS - **Pleito de desistência da ação - Sentença de extinção, com julgamento do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC, pelo fato de não ser o caso de desistência da ação, mas sim de expressa renúncia ao direito – Condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, com exclusão dos honorários advocatícios - Honorários advocatícios devidos - Princípio da causalidade – Precedentes do C. STJ e desta E. Corte de Justiça - Sentença reformada – Recurso provido.** (TJSP; Apelação Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1010114-55.2019.8.26.0053; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/05/2021; Data de Registro: 19/05/2021) (grifo nosso)

APELAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA – Adesão da contribuinte ao Programa de Regularização de Débitos, com renúncia expressa ao direito em que se funda a ação – Extinção do feito com julgamento do mérito – CPC, artigo 487, inciso III, alínea c – Honorários advocatícios nos processos judiciais – Direito subjetivo do Advogado – Verba de natureza alimentar – Estatuto da OAB, art. 23, e CPC, Art. 85, §14. Recursos prejudicados, com homologação da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e extinção do feito com resolução do mérito. (TJSP; Apelação Cível 1051522-26.2019.8.26.0053; Relator (a): Octavio Machado de Barros; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/06/2021; Data de Registro: 14/06/2021)

Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-tributária c.c. Anulação de Débitos Tributários. ISS. Serviços médicos. Alegação de que faz jus ao recolhimento especial destinado às sociedades uniprofissionais. **Sentença que homologou a renúncia ao direito em que fundada a ação e a desistência do feito, fixando os honorários advocatícios sucumbenciais no percentual mínimo previsto no artigo 85, § 3º, incisos I a V, do CPC/2015, sobre o valor da causa. Pretensão à reforma manifestada pela autora no que pertine aos honorários advocatícios sucumbenciais. Desacolhimento. "Bis in idem". Inexistência. Honorários advocatícios sucumbenciais devidos em razão do princípio da causalidade e que não se confundem com as verbas sobre as quais houve adesão da autora ao programa de parcelamento e que sequer incluem honorários advocatícios. Sentença mantida.** Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1030523-18.2020.8.26.0053; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/10/2021; Data de Registro: 26/10/2021) (grifo nosso)

SUCUMBÊNCIA. Ação anulatória – Extinção por perda superveniente do objeto – Adesão ao Programa Especial de Parcelamento – Celebração do acordo de parcelamento implica confissão da regularidade do débito fiscal e renúncia ao direito sobre o qual se alicerça a ação – Honorários advocatícios que incidem sobre as parcelas estabelecidas no PEP são aqueles devidos na execução fiscal, não se confundindo com a verba honorária devida na presente ação – Exercício do contraditório e princípio da causalidade – Condenação da autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de rigor. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1030125-08.2019.8.26.0053; Relator (a): Isabel Cogan; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/02/2021; Data de Registro: 24/02/2021) (grifo nosso)

AÇÃO ANULATÓRIA – Adesão da autora ao programa de parcelamento da dívida tributária – Pedido de desistência da ação após a contestação – Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito – Honorários Advocatícios devidos – Princípio da causalidade – Precedentes desta Corte – Mantida a sentença – Honorários recursais

ora fixados – Recurso não provido. (TJSP, Apelação 1001082-13.2015.8.26.0038, 9ª Câmara de Direito Público, Rel. Rebouças de Carvalho, j. 27/03/2018, V. U.) (grifo nosso)

Ação anulatória de lançamento c.c. declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária. **Adesão da autora ao programa de parcelamento administrativo do débito no curso da ação.** Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito. Sucumbimento recíproco das partes. Impossibilidade. **Confissão irretratável e renúncia ao direito em que se funda a ação. Princípio da causalidade. Ônus de sucumbência a cargo da autora.** Recurso do réu provido. (TJSP, Apelação 0007914-09.2010.8.26.0506, 18ª Câmara de Direito Público, Rel. Carlos Violante, j. 01/03/2018, V. U.) (grifo nosso)

O CASO DOS AUTOS.

No caso dos autos, os embargos à execução fiscal nº 1052829-95.2019.8.26.0576, opostos pelo ora embargante, foram julgados improcedentes, com a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 427/438 daqueles autos).

Após o trânsito em julgado nos embargos, o embargante peticionou nos autos da execução fiscal informando a adesão ao programa de pagamento incentivado instituído pela Lei Complementar Municipal nº 7432024 e a quitação integral do débito (fls. 135/144 daqueles autos).

Ocorre que, conforme se extrai do documento de fls. 140 da execução fiscal, os honorários advocatícios liquidados por meio do programa de pagamento incentivado se referem exclusivamente à execução, de modo que não houve a quitação quanto aos honorários fixados nos embargos.

Assim, é devido o prosseguimento do feito para o levantamento pelo exequente dos honorários fixados nos embargos à execução fiscal nº 1052829-95.2019.8.26.0576, com trânsito em julgado (fls. 464 daqueles autos).

Nesse sentido, precedentes deste E. Tribunal em casos idênticos, inclusive da mesma comarca:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE EXTINGUE O FEITO COM BASE NO ART. 485, INC. VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, IMPONDO CARGA SUCUMBENCIAL AO EMBARGANTE. SUPERVENIENTE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO. HONORÁRIOS INCLUÍDOS NO "PPI" QUE SE REFEREM À EXECUÇÃO FISCAL, APENAS. EMBARGANTE QUE DEVE SUPOORTAR VERBA SUCUMBENCIAL, DADO O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1005768-73.2021.8.26.0576; Relator (a): Botto Muscari; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 10/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Insurgência em face da fixação dos honorários advocatícios em embargos à execução - Pretendido o afastamento diante da adesão ao REFIS, com o a inclusão no parcelamento administrativo da verba fixada na inicial da execução

fiscal – Inadmissibilidade, diante do que dispõe a legislação local – Recurso não provido, prejudicado o exame do agravo regimental. (TJSP; Agravo de Instrumento 2248030-14.2024.8.26.0000; Relator (a): Erbetta Filho; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024)

Apelação – Embargos à execução fiscal – Auto de Infração/Multa – Exercício de 2015 – Município de São José do Rio Preto – [...] **Alegação de adesão ao programa de parcelamento do débito tributário instituído pela LM nº 683/2022 com a inclusão dos honorários advocatícios – Honorários sucumbenciais fixados em sede de embargos à execução que não se confundem com aqueles arbitrados na execução fiscal propriamente dita e que foram lançados no parcelamento administrativo** – Precedente do C. STJ no julgamento do REsp nº1.520.710/SC (Tema 587) – Observância do princípio da causalidade – Condenação em honorários que é devida – Precedentes – Sentença mantida – Honorários advocatícios majorados – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1005137-32.2021.8.26.0576; Relator (a): Fernando Figueiredo Bartoletti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 12/08/2024; Data de Registro: 12/08/2024) (grifo nosso)

Com isso, passa-se a analisar o pedido subsidiário do agravante de que os honorários sejam calculados sobre o valor inicial dos embargos à execução fiscal, sem atualização monetária, dado o depósito judicial.

DO DEPÓSITO JUDICIAL.

Nos termos dos artigos 151, II e 156, VI, do Código Tributário Nacional, o depósito é causa de suspensão da exigibilidade do crédito, que só é extinto mediante a conversão em renda:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

Art. 156. Extinguem o crédito tributário: [...]

VI - a conversão de depósito em renda;

Sobre o assunto, assim prevê a Lei Federal nº 6.830/1980:

Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos: [...]

§ 2º - **Após o trânsito em julgado da decisão**, o depósito, monetariamente atualizado, **será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública**, mediante ordem do Juízo competente. (grifo nosso)

Desse modo, verifica-se que o depósito possui dupla finalidade: suspender a exigibilidade do crédito tributário e garantir o seu eventual pagamento mediante a conversão

do depósito em renda, caso ao final de eventuais embargos à execução se conclua que o valor é devido.

Nesse sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO JUDICIAL. ART. 151, II, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DO JUÍZO. FINALIDADE DÚPLICE. OPOSIÇÃO. FAZENDA NACIONAL. EXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. **A garantia prevista no art. 151, II, do CTN tem natureza dúplice, porquanto ao tempo em que impede a propositura da execução fiscal, a fluência dos juros e a imposição de multa, também acautela os interesses do Fisco em receber o crédito tributário** com maior brevidade, porquanto a conversão em renda do depósito judicial equivale ao pagamento previsto no art. 156, do CTN encerrando modalidade de extinção do crédito tributário. [...] 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 799.539/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007, p. 355) (grifo nosso)

A esse respeito ensina a doutrina:

“O contribuinte tem a faculdade de efetuar o depósito para suspender a exigibilidade do crédito e, com isso, não sofrer qualquer coação no sentido do pagamento nem os ônus da mora. Entretanto, **efetuado o depósito, fica ele cumprindo função de garantia do pagamento do tributo, com destino vinculado à decisão** que vier a transitar em julgado.” (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 15ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 1.078) (grifo nosso)

Portanto, caso se entenda que o valor é devido, somente com o trânsito em julgado dos embargos à execução é que a quantia depositada judicialmente poderá ser levantada pelo exequente, nos termos do artigo 32, § 2º da Lei Federal nº 6.830/1980.

Nesse sentido, precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. **CONVERSÃO EM RENDA DE DEPÓSITO JUDICIAL** DECORRENTE DE PENHORA ON-LINE (BACEN-JUD). **TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE.** ART. 32, § 2º, DA LEF. 1. Embargos de divergência pelos quais se busca dirimir dissenso pretoriano quanto à possibilidade de conversão em renda de valores penhorados (penhora on line - Bacen-Jud) antes do trânsito em julgado da sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal. 2. "O art. 32, § 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que **a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da exação.** Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ" (EResp 734.831/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/11/2010). [...] 4. Embargos de divergência não providos. (STJ, EResp 1189492/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 07/11/2011) (grifo nosso)

Por outro lado, caso se entenda ser indevido, o valor depositado é devolvido ao depositante após o trânsito em julgado da referida decisão.

Em quaisquer dos casos, o depósito é levantado ou convertido em renda acrescido dos rendimentos, conforme dispõe a Lei Complementar Federal nº 151/2015:

Art. 2º Os depósitos judiciais e administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Estado, o Distrito Federal ou os Municípios sejam parte, deverão ser efetuados em instituição financeira oficial federal, estadual ou distrital. [...]

Art. 8º. Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial ou administrativa, o valor do depósito efetuado nos termos desta Lei Complementar **acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída** será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira responsável, no prazo de 3 (três) dias úteis, observada a seguinte composição: [...]

Art. 10. Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o ente federado, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito mantida na instituição financeira nos termos do § 3º do art. 3º **acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída**. [...]

§ 2º Na situação prevista no caput, **serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência tributária** ou não tributária, conforme o caso, **inclusive seus acessórios, os valores depositados** na forma do caput do art. 2º **acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída**. (grifo nosso)

No julgamento de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu por alterar a redação de sua Tese 677, passando a entender que o depósito judicial não isenta o devedor dos consectários de mora previstos no título executivo e que, no momento da entrega do montante ao credor, o saldo da conta judicial deve ser deduzido do montante final devido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA 677/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. **DEPÓSITO JUDICIAL. ENCARGOS MORATÓRIOS PREVISTOS NO TÍTULO EXECUTIVO. INCIDÊNCIA ATÉ A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DA QUANTIA EM FAVOR DO CREDOR. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. NATUREZA E FINALIDADE DISTINTAS DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E DOS JUROS MORATÓRIOS. NOVA REDAÇÃO DO ENUNCIADO DO TEMA 677/STJ.** 1. Cuida-se, na origem, de ação de indenização, em fase de cumprimento de sentença, no bojo do qual houve a penhora online de ativos financeiros pertencentes ao devedor, posteriormente transferidos a conta bancária vinculada ao juízo da execução. 2. O propósito do recurso especial é dizer se o depósito judicial em garantia do Juízo libera o devedor do pagamento dos encargos moratórios previstos no título executivo, ante o dever da instituição financeira depositária de arcar com correção monetária e juros remuneratórios sobre a quantia depositada. 3. Em questão de ordem, a Corte Especial do STJ acolheu proposta de instauração, nos presentes

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autos, de procedimento de revisão do entendimento firmado no Tema 677/STJ, haja vista a existência de divergência interna no âmbito do Tribunal quanto à interpretação e alcance da tese, assim redigida: "na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada". 4. Nos termos dos arts. 394 e 395 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento na forma e tempos devidos, hipótese em que deverá responder pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros e atualização dos valores monetários, além de honorários de advogado. A mora persiste até que seja purgada pelo devedor, mediante o efetivo oferecimento ao credor da prestação devida, acrescida dos respectivos consectários (art. 401, I, do CC/02). 5. **A purga da mora, na obrigação de pagar quantia certa, assim como ocorre no adimplemento voluntário desse tipo de prestação, não se consuma com a simples perda da posse do valor pelo devedor; é necessário, deveras, que ocorra a entrega da soma de valor ao credor, ou, ao menos, a entrada da quantia na sua esfera de disponibilidade.** 6. No plano processual, o Código de Processo Civil de 2015, ao dispor sobre o cumprimento forçado da obrigação, é expresso no sentido de que a satisfação do crédito se dá pela entrega do dinheiro ao credor, ressalvada a possibilidade de adjudicação dos bens penhorados, nos termos do art. 904, I, do CPC. 7. Ainda, o CPC expressamente vincula a declaração de quitação da quantia paga ao momento do recebimento do mandado de levantamento pela parte exequente, ou, alternativamente, pela transferência eletrônica dos valores (art. 906). 8. Dessa maneira, **considerando que o depósito judicial em garantia do Juízo - seja efetuado por iniciativa do devedor, seja decorrente de penhora de ativos financeiros - não implica imediata entrega do dinheiro ao credor, tampouco enseja quitação, não se opera a cessação da mora do devedor. Consequentemente, contra ele continuarão a correr os encargos previstos no título executivo, até que haja efetiva liberação em favor do credor.** 9. No momento imediatamente anterior à expedição do mandado ou à transferência eletrônica, o saldo da conta bancária judicial em que depositados os valores, já acrescidos da correção monetária e dos juros remuneratórios a cargo da instituição financeira depositária, deve ser deduzido do montante devido pelo devedor, como forma de evitar o enriquecimento sem causa do credor. 10. Não caracteriza bis in idem o pagamento cumulativo dos juros remuneratórios, por parte do Banco depositário, e dos juros moratórios, a cargo do devedor, haja vista que são diversas a natureza e finalidade dessas duas espécies de juros. 11. **O Tema 677/STJ passa a ter a seguinte redação: "na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial".** 12. Hipótese concreta dos autos em que o montante devido deve ser calculado com a incidência dos juros de mora previstos na sentença transitada em julgado, até o efetivo pagamento da credora, deduzido o saldo do depósito judicial e seus acréscimos pagos pelo Banco depositário. 13. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp n. 1.820.963/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 19/10/2022, DJe de 16/12/2022.) (grifo nosso)

Em seu voto, a E. Relatora Ministra Nancy Andrighi diferenciou o depósito judicial a fim de garantir a execução daquele realizado em pagamento:

“[...] Não se pode atribuir o efeito liberatório do devedor por causa do depósito de valores para garantia do juízo, com vistas à discussão do crédito postulado pelo credor, nem ao depósito derivado da penhora de ativos financeiros, porque não se tratam de pagamento com *animus solvendi*. [...] Aliás, entendimento em sentido diverso teria o nefasto condão de estimular a perpetuidade da execução, porquanto, uma vez ultrapassado o prazo para o pagamento da dívida – com isenção de multa e honorários advocatícios, no cumprimento de sentença judicial (art. 523 do CPC/15), ou com o pagamento dos honorários pela metade, na execução de título extrajudicial (art. 827 do CPC) – a menor ou maior duração do processo executivo em nada influenciaria o valor final do débito, se sua atualização (lato sensu) ocorresse apenas mediante o pagamento dos juros remuneratórios e da correção monetária, devidos por força do contrato de depósito mantido com a instituição financeira.” (STJ, REsp n. 1.820.963/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 19/10/2022, DJe de 16/12/2022.) (grifo nosso)

Assim, caso o depósito seja feito em pagamento, e não em garantia, o devedor se libera dos consectários de mora, na medida em que não há mais atraso.

Por outro lado, no caso de depósito em garantia da execução, a diferença entre os encargos previstos no título e os índices utilizados pela instituição financeira para remunerar o depósito judicial fica a cargo do devedor.

Destaca-se que, no julgamento do REsp n. 1.820.963/SP, a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça deliberou pela desnecessidade de modulação dos efeitos da decisão.

O caso dos autos.

No caso, antes da oposição dos embargos à execução fiscal, a execução foi garantida por penhora online, convertida em depósito judicial (fls. 117/120 da execução).

Os embargos à execução fiscal foram julgados improcedentes (fls. 427/438 daqueles autos).

Sobreveio na execução manifestação do executado noticiando a quitação do débito por meio de programa de parcelamento, ao que a municipalidade requereu o levantamento da parcela do depósito referente aos honorários advocatícios devidos nos embargos à execução fiscal, atualizados até aquela data (fls. 135/136 e 148/152).

O agravante defende que, como o valor estava depositado, não deve incidir atualização monetária.

Ocorre que, como se viu acima, cabe à parte executada arcar com os consectários de sua mora até a efetiva conversão do depósito em renda.

Portanto, é devido o levantamento pelo Município do valor devidamente atualizado.

Portanto, a r. decisão agravada deve ser mantida.

Por derradeiro, considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. Bem por essa razão eventuais embargos declaratórios não se prestariam à eventual supressão de falta de referência a dispositivos de lei (STJ, EDcl no RMS 18.205/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 08/05/2006).

Ante o exposto, meu voto propõe que se **NEGUE PROVIMENTO** ao recurso.

EURÍPEDES FAIM

RELATOR